



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO Nº 0050796-61.2013815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

1º Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

2º Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado: Daniel Guedes de Araújo

Apelado: Germano José de Oliveira e Silva

Advogada: Ana Cristina de Oliveira

Recorrente: Germano José de Oliveira e Silva

Advogada: Ana Cristina de Oliveira

1º Recorrido: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

2ª Recorrida: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogado: Daniel Guedes de Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS – MILITAR – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO OFICIAL, APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO – FALTA DE MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA DE PECULIARIDADES EXISTENTES NA DEMANDA NECESSÁRIAS À PROCEDÊNCIA DO PLEITO - INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA INTEGRALIDADE DO PEDIDO – JULGAMENTO *CITRA PETITA* - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – REMESSA E RECURSOS PREJUDICADOS - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Tendo o Magistrado *a quo*, ao prolatar a sentença, deixado de analisar concretamente peculiaridades necessárias à efetiva procedência do pedido deve ser anulado, de ofício, o *decisum*, por insuficiência da fundamentação.

- Tendo a decisão *a quo* deixado de se manifestar sobre a integralidade do pedido disposto na exordial, impõe-se reconhecer, de ofício, sua nulidade, por constituir julgamento *citra petita*.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária, apelações cíveis e recurso adesivo interpostos contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de proventos ajuizada por Germano José de Oliveira e Silva em face do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência, julgou procedente o pedido, determinando o descongelamento do adicional de inatividade, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/12, e procedendo à atualização da citada verba na forma do art. 12, da Lei nº 5.701/93.

Alega o primeiro apelante (Estado da Paraíba), prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma que a Lei Complementar Estadual nº 50/03 é aplicável aos policiais militares, bem como que o promovente não acostou a prova do tempo de serviço, a fim de que fizesse jus ao valor reclamado na exordial.

Já o segundo insurgente (PBPREV) repisa o que fora afirmado no primeiro apelo, acrescentando que o pagamento do valor congelado do mencionado adicional não violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

O apelado/promovente apresentou contrarrazões rechaçando as teses adversas. Na oportunidade, manejou recurso adesivo, alegando que faz jus ao recebimento das diferenças da verba no período de fevereiro de 2011 a dezembro de 2013, mencionando, ainda, que o julgador não apreciou o pedido de pagamento das diferenças não pagas durante o curso da ação.

Embora intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pela rejeição da preliminar, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalto, de logo, que o exame dos recursos está prejudicado, em face da manifesta nulidade da sentença (matéria de ordem publica).

Com efeito. Compulsando os autos, verifico que o autor promoveu a ação asseverando que, desde fevereiro de 2011, contava com 30

(trinta) anos de serviço público, momento em que requereu o ingresso na Reserva Remunerada.

Informa que, somente no fim de julho de 2011, foi publicada sua aposentadoria, razão pela qual passou a receber o adicional de inatividade em agosto de 2011, em valor inferior ao devido, eis que ocorreu, ilegalmente, o congelamento dessa verba quando da promulgação da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Para provar o alegado, o autor colocou, dentre outros documentos, sua ficha financeira (fls. 26/31), que demonstra o recebimento de verbas decorrentes da inatividade apenas a partir de agosto de 2011.

Com lastro nessas informações, penso que a fundamentação da sentença é insuficiente, pois o Juízo *a quo* se limitou a apreciar o descongelamento do adicional de inatividade, sem fazer a devida análise da peculiaridade existente entre fevereiro a julho de 2011.

É que, conforme mencionado, no período, estava sob tramitação o pedido administrativo de ingresso na reserva remunerada, o que fez com que o autor continuasse a receber algumas parcelas inerentes à atividade, mesmo estando afastado de suas atribuições.

Assim, deveria o Magistrado apreciar a possibilidade do pagamento do adicional de inatividade sob esse enfoque e não simplesmente julgar procedente o pedido com base no descongelamento da rubrica, razão pela qual entendo que a sentença, por deter fundamentação incompleta, é passível de nulidade absoluta, nos termos do art. 93, IX, da Carta Magna¹. A esse respeito, destaco:

“[...]. À luz da jurisprudência pátria, se o julgador analisa a causa de forma genérica e mediante fundamentação insuficiente, a sentença padece de nulidade absoluta”, sendo imperativa a respectiva decretação.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20050274820148150000, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 29-07-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CITRA-PETITA E GENÉRICA. JULGAMENTO QUE NÃO FAZ MENSÃO A TODAS AS RUBRICAS ESPECIFICADAS NA EXORDIAL. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de

¹ Art. 93. [...].

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

jurisdição. À luz da jurisprudência pátria, se o julgador analisa a causa de forma genérica e mediante fundamentação insuficiente, a sentença padece de nulidade absoluta sendo imperativa a respectiva decretação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110326085001, 2ª Câmara cível, Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado , j. em 29-01-2013)

É importante acrescentar, por oportuno, que essa insuficiência de fundamentos ocasionou o julgamento *citra petita* (outra causa de nulidade do *decisum*), vez que o Sentenciante não explicitou a partir de que momento o promovente faria jus ao adicional de inatividade (fevereiro ou julho de 2011).

Por fim, ressalto que existe outro fator que enseja o julgamento aquém do que fora pedido, qual seja, a falta de exame do pedido de pagamento das diferenças salariais durante o curso da ação, pois a determinação de descongelamento do adicional até o advento da Lei Estadual nº 9.703/12, inevitavelmente, causará um reflexo no valor atual da verba, sendo imprescindível ao Magistrado aferir se é possível o atendimento de tal pleito.

Desse modo, constatado o defeito de fundamentação e o julgamento *citra petita*, **anulo, de ofício, a sentença sob apreço, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para que outra seja proferida em substituição, ou seja retomado o trâmite processual, a critério do Magistrado. Remessa necessária e recursos voluntários prejudicados, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO-LHES SEGUIMENTO.**

P. I. Na oportunidade, determino a correção da autuação, assim como consta no início deste *decisum*.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator**